



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

PROJETO DE LEI Nº 7.766/2022

Às Comissões em 26/04/2022

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "CÉLIO RODRIGUES DE LIMA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 7766/2022 aprovada na Sessão Ordinária de 21/06/2022, por 11 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>0</u> votos	Por <u>14</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>14</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	em <u>21</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	em ____ / ____ / ____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7766 / 2022

**INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO
ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA”
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Ver. Dr. Edson

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

Art. 2º A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

Art. 3º São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Art. 4º A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº ____ / 20____, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, 1 (uma) honraria por autoria e indicação da maioria simples dos vereadores e 1 (uma) honraria por indicação do Executivo através da Secretaria de Esportes, a qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

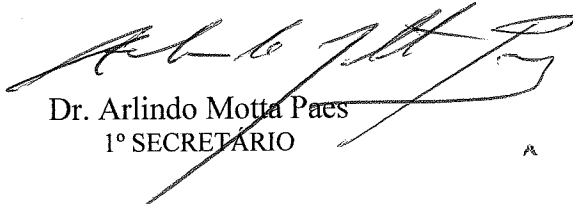
Parágrafo único. A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e da indicação do Executivo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

Art. 6º A entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.


Reverendo Dionísio
PRESIDENTE DA MESA


Dr. Arlindo Motta Paes
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7766 / 2022

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

Art. 2º A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

Art. 3º São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.

Art. 4º A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face,

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº ___/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

§ 1º Cada vereador poderá indicar apenas uma pessoa física ou jurídica para receber a honraria.

§ 2º A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

Art. 6º A entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social e transformação, atua no desenvolvimento motor e cognitivo de um indivíduo, ajuda a elevar a autoestima e a autoconfiança, melhora a qualidade de vida, age na prevenção de doenças como ansiedade e depressão, colabora na formação do indivíduo trazendo mais responsabilidade, empatia e disciplina, é capaz de abrir oportunidades para toda vida, além de incentivar a criação de laços de amizade.

O esporte também serve como lugar de fala, ou seja, oferece a possibilidade de proporcionar um espaço no qual atletas, de todos os gêneros, possam expor as suas dificuldades, seus desafios e seus sucessos no mundo esportivo.

Nesse contexto, entendendo que é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, propus o projeto que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”.

A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens.

Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas.

Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

Com esse projeto, nós vereadores, demonstraremos o nosso sentimento de gratidão a todos envolvidos com o esporte no município, a todos aqueles que se dedicam incansavelmente na busca de uma qualidade de vida saudável para o corpo e mente, e que exercem um papel insubstituível no processo de transformação intelectual e social na vida da maioria das pessoas, valorizando também a história do desporto na cidade.

Ante o exposto, resta claro que os impulsionadores do esporte de Pouso Alegre/MG precisam ser lembrados pois desempenham um papel primordial na formação dos nossos cidadãos.

No tocante, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei, cabe ressaltar que está baseada nas homenagens que ocorreram na Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, estando em anexo todos os documentos competentes para a sua demonstração. É importante destacar também que este projeto somente terá aplicação para o ano de 2023, ou seja, o valor do recurso poderá ser submetido a prévia análise da estimativa orçamentária.

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W440



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Por fim, diante da relevância da matéria e, tendo em vista os princípios basilares que norteiam este projeto e a sua importância, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este seja aprovado.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Dr. Edson
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0

Prot 1260/2022



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 29/2022/GAB09/CPMA

Pouso Alegre – MG, 26 de abril de 2022.

Ao Senhor,
Reverendo Dionísio Pereira
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Assunto: Solicita inclusão de documento no Anteprojeto de Lei nº 33/2022, que Institui a Medalha do Mérito Esportivo "CÉLIO RODRIGUES DE LIMA" e dá outras providências.

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar ao setor competente a inclusão da certidão de óbito do Sr. Célio Rodrigues de Lima, no Anteprojeto de Lei nº 33/2022.

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

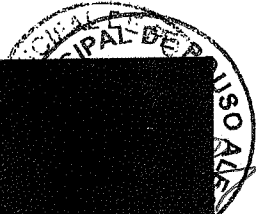
Atenciosamente,

EDSON DONIZETI
RAMOS DE
OLIVEIRA:62272411649

Assinado de forma digital por
EDSON DONIZETI RAMOS DE
OLIVEIRA:62272411649
Dados: 2022.04.26 14:30:37
-03'00'

Dr. Edson
Vereador - Cidadania

2022.04.26 14:30:37 -03'00'



MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA NACIONAL DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

CERTIDÃO DE ÓBITO

do Sr.
CELIO RODRIGUES DE LIMA

IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO: 0057720150 2021 4 00070 10 00130443 01

Nome do Defunto	CELIO RODRIGUES DE LIMA	Nome do Médico	RODRIGO JOSÉ DE SOUZA
Sexo	MASCULINO	Profissão	PROFESSOR
Idade	71 ANOS	Local de Nascimento	SAO PAULO
Estado Civil	CASADO	Local de Residência	RUA CARLOS DE CARVALHO, 701, BARRA D'ÁGUA, SÃO PAULO, SP
Religião	CATÓLICO	Local de Trabalho	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR
Estado de Saúde	BOA	Local de Óbito	RESIDÊNCIA
Causa da Morte	COVID-19	Local de Enterramento	CEMITÉRIO MUNICIPAL
Local de Enterramento	CEMITÉRIO MUNICIPAL	Local de Sepultamento	CEMITÉRIO MUNICIPAL

DATA	HORA	LOCAL	ASSINATURA DO MÉDICO	ASSINATURA DO VIZINHO
10/05/2021	14:30	RESIDÊNCIA	RODRIGO JOSÉ DE SOUZA	CELIO RODRIGUES DE LIMA

Esta certidão foi elaborada em conformidade com o Regulamento de Registro de Óbitos e Enterramentos, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 15/05/2018, e com o Regulamento de Registro de Óbitos e Enterramentos, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde em 15/05/2018.

Local e Data: São Paulo, 10 de Maio de 2021.

Assinatura do Médico: *RODRIGO JOSÉ DE SOUZA*

Assinatura do Vizinheiro: *CELIO RODRIGUES DE LIMA*

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL – DIA 11/11/2021

Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
0167 007	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de cobertura fotográfica	R\$ 346,00
0169 009	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00
0280 012	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de medalhas com estojo de veludo	R\$ 1.280,00

TOTAL: R\$ 1.826,00

COMENDA NONÔ E NANÁ – DIA 29/11/2021

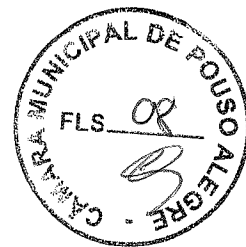
Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
0280 013	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de medalhas octogonais	R\$ 1.280,00
0167 008	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de Cobertura fotográfica	R\$ 346,00
0169 010	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00

TOTAL: R\$ 1.826,00

DIPLOMA MULHER CIDADÃ – DIA 17/03/2022

Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
047 002	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de placa de homenagem 15 x 21 cm	R\$ 1.760,00
0118 001	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de cobertura fotográfica	R\$ 273,00
090 001	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00

TOTAL: R\$ 2.233,00



Parâmetros	
Ano:	2021
Execução:	5.2.95 de 10 - Material Para Fomento e Manutenção
Unidade:	Município
Subunidade:	Município
Órgão:	Município
Conta:	Município

Câmara Municipal de Pouso Alegre
Relatório de Despesas por Fornecedores

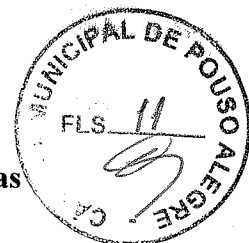
Fornecedor	CNPJ/CNPIS	Empenhado	Liquidado	Pago	Ano
Albrei & Cia Ltda	20.614.327/0001-90	R\$2.415,00	R\$2.415,00	R\$2.415,00	2022
Comercial Acarte Ltda Epp	14.623.076/0001-88	R\$6.380,00	R\$0,00	R\$0,00	2022
Condor Papelaria Livraria Grafica E Editora Ltda	06.036.417/0001-90	R\$8.636,74	R\$0,00	R\$0,00	2022
Fiores Akiko Ltda	25.392.150/0001-19	R\$11.890,00	R\$1.946,00	R\$1.946,00	2022



ORÇAMENTO FISCAL - 2022
LISTAGEM DAS FICHAS DE DESPESA
CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

FONTE	DESCRIÇÃO
ASSIST	ASSISTENCIA SOCIAL
FNAS	FUNDO MUNIC ASSIST SOCIAL
ASB SOC	ASSISTENCIA SOCIAL DE PROMISSAO
FNAS	FUNDO NACIONAL ASSIST SOCIAL
FEDS	FUNDO NACIONAL ASSIST SOCIAL
CONASS	CONVENIOS ASSISTENCIA SOCIAL
SEDES	COMUNHO SEDES
FINC	FUNDO PARA OBRAS ACCELERANTE
FUNSOC	EVENTOS PARA AUA JANTA SOCIAL
FUNSON	EVENTOS AS SOCIAL BONDADOSI
FUNCA	FUNDEIAS SOCIAL DE BANCADA
FUNDOE	EVENTOS AS SOCIAL-GENALOUTRA
FUNDOC	UNICU MUNICIPIO PARA SOCIAL
COMN	COMUNICA
COMNH	RETRIBUTIVO OUTROS CONTRIBUO
RECOFO	RECURSOS ORDINARIOS
RETCOD	RECURSOS DE TAXAS CONTRIBUOES
CONRE	CONTRATO DE CANCELAMENTO VINCULO
FLUPR	LICITACAO PUBLICA
MULTA	MULTAS DE TRAFICO
CON	CONTRATO INTERMUNICIPAL
ALUMN	ALUGUELO DE ATIVOS
CONCR	CONTRATO DE CREDITO
CONTE	OP DE CREDITO EXTERNAS
COBTE	OP DE CREDITO EXTERNAS
HOSPIT	HOSPITALS
EMGER	EMENDAS PARLAMENTARES EM GERAL
EMGER	EMENDAS EM GERAL - REQUISI
FUNCA	FUNDEIAS CUI CESSA - DE BANCADA
FUNDOE	EMENDAS EM GERAL - OUTRAS
FUNDOE	UNICU MUNICIPIO SOCIAL
PPAD	SECTOR A PAGAR





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7766 / 2022, de autoria do **Chefe do Ilustre Vereador** que “**INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º) dispõe que fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;

- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

15:56 02/05/2022 006639 CÂMARA MUNICIPAL DO POUSO ALEGRE



O *artigo segundo* (2º) aduz que a Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

O *artigo terceiro* (3º) elenca que são objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.

O *artigo quarto* (4º) estabelece que a Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº ___/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

O *artigo quinto* (5º) elenca que a proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

§ 1º Cada vereador poderá indicar apenas uma pessoa física ou jurídica para receber a honraria.



§ 2º A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

O *artigo sexto* (6º) aduz que a entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

O *artigo sétimo* (7º) dispõe que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II. Fundamentação:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foi detectada inconsistência de redação.

Foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. Vícios de formatação devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance literal e original da Proposição.

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa e competência:

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único

– A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos.

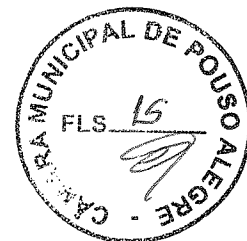
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades



imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente parapropositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifonosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à bens públicos de qualquer natureza:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.



No caso em tela foi anexada Certidão de Óbito junto ao projeto de Lei, em conformidade com o diploma supracitado.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

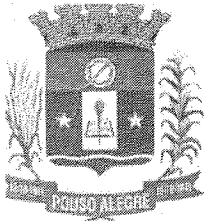
Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.766/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

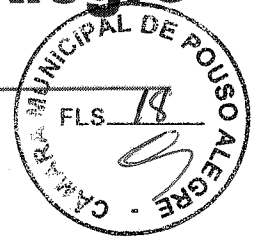

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG 114.586



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 119 /2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.766/2022-“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7766/2022** tem como objetivo instituir a Medalha do Mérito Esportivo **“Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que: fica instituída a medalha do mérito esportivo **“Célio Rodrigues de Lima”**, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre. No parágrafo único lemos: **Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta; II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física; V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade; VI - atleta ou para-atleta veterano; VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre.** O artigo segundo (2º) aduz que: **A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.** No artigo terceiro encontramos: (3º) **São objetivos da honraria: I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre; II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações; III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.** No artigo quarto temos: **A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº ___/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.** **Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga. Segue o artigo quinto (5º)**

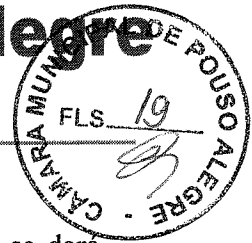
16:58 07/06/2022 006521 0304 MUNICIPAL MUNI 428653481000



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem. § 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica. § 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação. E no sexto: (6º) A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte. No artigo sétimo lemos: (7º) A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que o esporte também serve como lugar de fala, ou seja, oferece a possibilidade de proporcionar um espaço no qual atletas, de todos os gêneros, possam expor as suas dificuldades, seus desafios e seus sucessos no mundo esportivo. Nesse contexto, entendendo que é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, foi proposto o projeto que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”. A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens. Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas. Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

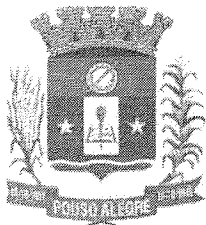
Quanto a iniciativa e competência para a apresentação do referido Projeto de Lei temos:

O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

E no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes atribuições:

X- dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria; (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o secretário da Mesa;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara.

Também nos artigos 148 e 236 do Regimento Interno há disciplina da forma para o Projeto de Lei em análise:

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal serão:

V - especiais, as que se realizam para comemorações cívicas, oficiais, homenagens e para a entrega de Títulos de "Cidadão Pouso-alegrense" e "Insígnia Tiradentes".

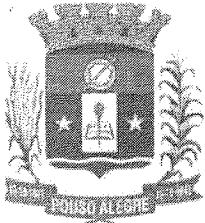
Art. 236. As sessões especiais de que trata o inciso V, do art. 148, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de Vereador, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico nele determinado.

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Destaca-se que foi apresentada a ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, imprescindível para a apreciação do Projeto de Lei conforme determina o art. 17 da LRF, que diz que o controle na geração ou criação das despesas se dá no momento da proposição da Lei, o qual faz parte integrante do presente projeto de Lei.

Anexa a certidão de óbito do homenageado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7766/2022, passando o mesmo a ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7766/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7766/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARAPARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de junho de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04946602607
602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO
PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.06.07 16:37:20 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:342092396
209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:342092396
Dados: 2022.06.07 16:49:49 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:4979600
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:4979600
Date: 2022.06.07 16:45:39 -03'00'

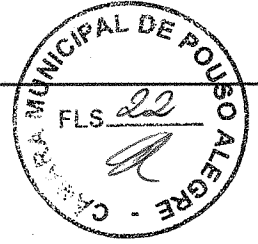
Oliveira
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)

RELATÓRIO:

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 7766 / 2022, de autoria do Ilustre Vereador Dr Edson, que “ INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o **Projeto de lei nº 7.766/2022** tem como objetivo valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, instituindo a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº **7.766/2022** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos do artigo 30, I c/c artigo 39,I , ambos da Constituição Federal e artigo 44 e 54, I, ambos do RICMPA.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.766-2022.**

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.06.13 16:19:50
-03'00'

Oliveira
Relator

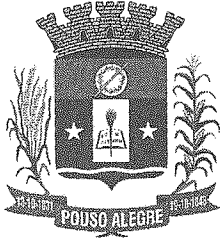
ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680
Dados: 2022.06.13 16:21:51
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Presidente

GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600
Assinado de forma digital por GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600
Dados: 2022.06.14 13:03:20
-03'00'

Vereador Gilberto Barreiro
Secretário

13/06/2022 09:53:53 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Junho de 2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7766 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüente da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, imperioso se torna a ancoragem da manifestação da Comissão de Administração Pública nas premissas e determinações do artigo 37 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 67 e 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, que estabelecem a competência e limites de atuação desta Comissão atreladas à administração pública, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em **defender concretamente o interesse público**. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012; grifos).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que institui Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Conforme exposto na Justificativa do Projeto de Lei:

A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens. Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas. Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

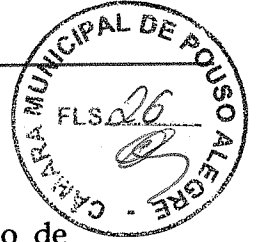
A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por fim, com a homenagem, objetiva-se não apenas a valorização de profissionais que dedicam esforços em prol esporte, mas também estimular o desta ação *de per si*, aumentando a qualidade de vida e saúde dos munícipes, portanto, patente o interesse público da medida. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

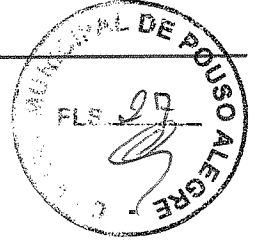
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7766/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2022.05.03
11:08:05 -03'00'

Igor Tavares
Relator

MIGUEL SIMIAO
PEREIRA
JUNIOR:079692566
60

Assinado de forma digital por
MIGUEL SIMIAO PEREIRA
JUNIOR:07969256660
Dados: 2022.06.14 17:15:15
03'00'

OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645
79600

Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.03
12:50:36 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho
Presidente

Vereador Oliveira Altair
Secretário

[Handwritten signature]
14/06/22